

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 24 DE 08.05.2018

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO PELO TOMADOR EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI ANTICORRUPÇÃO).

**AUTORA:** VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

**DISTRIBUÍDO EM:** 09 DE MAIO DE 2018

**PRAZO FATAL:**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção).*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DO SEGURO DE GARANTIA**

**Art. 1º** É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

**§ 1º** O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

**§ 2º** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73, de 1966.

**§ 3º** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 2**

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro-garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia celebrado com o tomador;

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro-garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia;

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro-garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 3º** No contrato de seguro-garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 3**

**Art. 4º** A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro-garantia contratada pelo tomador.

**Parágrafo Único.** A contra garantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

**Art. 5º** É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

**Art. 6º** Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 7º** É vedada a prestação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

**Art. 8º** Casos existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

**Art. 9º** A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro-garantia.

**Parágrafo Único.** Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 4**

**Art. 10.** Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 12.462, de 2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

**Art. 11.** A apólice de seguro-garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

**Art. 12.** Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

**Parágrafo Único.** Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

**Art. 13.** O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 5**

**Art. 14.** A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

**Art. 15.** A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei –, em conjunto com a correspondente apólice de seguro-garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

**Art. 16.** Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

## CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

**Art. 17.** Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro-garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro-garantia.

**§ 1º** A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

**§ 2º** A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro-garantia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 6**

§ 3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro-garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4º Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro-garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro-garantia.

**Art. 18.** Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

## CAPÍTULO III

### DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

**Art. 19.** Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

**Parágrafo único.** O poder de fiscalização da seguradora não afeta o do ente público.

**Art. 20.** A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 7**

§ 2º Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; à Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal Obras, para a devida ciência das autoridades constituídas.

**Art. 21.** O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

**Art. 22.** A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§ 1º O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§ 2º A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

**Art. 23.** Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo Único.** Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 8**

garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

## CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

**Art. 24.** A reclamação do sinistro na apólice de seguro-garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

**Parágrafo Único.** A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

**Art. 25.** Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

**Parágrafo Único.** A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

**Art. 26.** A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

**Parágrafo Único.** Durante o prazo estabelecido no *caput*, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 9**

**Art. 27.** Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro-garantia.

§ 2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

**Art. 28.** Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

**Parágrafo Único.** A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

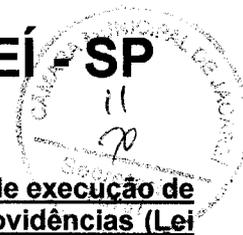
**Art. 29.** Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 10**

II – na impossibilidade de aplicar o inciso “I”, excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com o aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2.º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

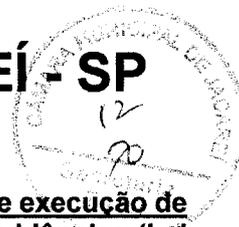
§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6.º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 11**

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

## CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

**Art. 30.** O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

**Art. 31.** O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro-garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro-garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

**Parágrafo Único.** A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

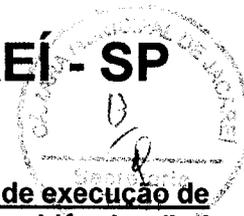
**Art. 32.** O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

**Parágrafo único.** O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contra garantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 12**

**Art. 33.** O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro-garantia.

**Parágrafo único.** Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4o do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** A utilização do seguro-garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 13**

**Art. 35.** O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

**Parágrafo único.** Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 2015.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de maio de 2018.

  
**Dra. MÁRCIA SANTOS**  
**Vereadora – PV**  
**2ª Secretária**

**AUTORA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 14

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é obrigar a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Jacareí em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

Falar em obras públicas para muitos significa desvio de dinheiro público. No cenário atual de incertezas e desconfiança, no qual são diárias as notícias de crimes contra Patrimônio Público, desvio de verbas públicas em obras superfaturadas e fraudes licitatórias, baseado em duas leis a 12.846/13 e 8.666/93, vimos por meio desta atribuir e responsabilizar empresas no qual não cumpram com suas obrigações.

Para entender o intuito do Projeto de Lei (PL) trago à baila o Princípio Federativo, em 1988 se deu uma nova fase com a instituição da Constituição Federal Chamada de "Constituição Cidadã" definindo de forma Clara que o Brasil é uma República Federativa.

Pois bem, República Federativa significa "Estado Nação" que se organiza no qual o poder emana do povo, cuja sua representatividade ocorre por escolhas de seus representantes por meio de eleições.

Federalismo é este "Estado Nação" composto por Estados Membros incluindo os Municípios e o Distrito Federal.

No seu art. 18 a CF dispõe que:

*"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição". (Grifo)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 15**

Significa afirmar que todos estão atrelados à Constituição, não dispondo de autonomia absoluta, mas também não “acorrenta” os entes federativos a um único ordenamento jurídico.

A Carta Magna no Art. 22 inciso XXVII, encontramos como competência privativa da União, legislar sobre **normas gerais** de licitações e contratações, em todas modalidades, para administração pública diretas e indiretas, autarquias e funcionais da União, Estados Municípios e Distrito Federal, obedecendo o que rege o art.37 inciso XXI da CF.

*“... XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

No mais o Art.24 da Carta Magna, estabelece a competência concorrente em legislar entre estes “Estados Membros”

I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, **econômico** e urbanístico, e o parágrafo 1º desse mesmo artigo preceitua que: **no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Grifo)**

Fica claro que a competência exclusiva da União em legislar, cabe apenas para “Normas Gerais” de direito Tributário, Financeiro, Econômico e etc.

Entrando mais afundo na legalidade do Projeto de Lei, o Art.30 CF estabelece as competências e legitimidade dos Município em legislar sobre o tema:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Cabe aos Municípios em assuntos de interesse local suplementar legislação federal no que couber, ou seja editar Normas Complementares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 16**

Neste sentido, no que diz a respeito sobre a legalidade do PL, a própria lei de licitações 8.666/93 no seu art.118 dispõe que os Estados, o Distrito Federal os Municípios e as entidades da administração direta e indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

Sendo assim se observa nos temas trazidos acima que, é permitido que a legislação estadual ou municipal regule, no âmbito, seu procedimento licitatório e a contratação administrativa desde que obedecida as Normas Gerais de lei federal.

## **Síntese da Lei 8.666/93 e o Projeto de Lei Anticorrupção.**

Ao lermos na lei de licitações o artigo 1º, o qual preceitua que...esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, etc., no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se pode concluir que tudo o que nela está previsto, sejam normas gerais.

Se analisarmos friamente o capítulo I - disposições gerais, do artigo 1º ao 19, podemos entender que a maior parte das normas gerais das licitações, estão contempladas nesses dispositivos.

No capítulo II – da licitação, do artigo 20 ao 53, das modalidades, limites, limites e dispensa, já pode-se afirmar que há normas gerais e específicas. O artigo 21, é uma mistura de norma geral e norma específica, pois, se o Estado resolver alterar as normas inscritas no parágrafo 2º, incisos I a IV, poderá fazê-lo, desde que aqueles prazos ali estabelecidos não sejam inferiores.

No capítulo III – dos contratos – artigos 54 ao 80, também temos normas gerais e específicas. Parte desse capítulo se submete ao Código Civil Brasileiro.

Se olharmos o artigo 56, necessariamente não é norma geral. Se



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 17**

o Poder Público entender que obrigatoriamente deverá haver a prestação de garantia, e não poderá, conforme está mencionado, a lei estadual ou municipal poderá fazê-lo, pois onde “há faculdade” de decidir, não há norma geral.

Essa outorga legislativa, que é justamente o mínimo necessário de observância da União, em respeito ao princípio federativo. A adaptação das normas de cada ente federativo à lei de licitação, não é nada mais ou nada menos, que a observância às normas gerais que regem a Lei de Licitações.

Esse dispositivo (art. 118) deixa bem claro que os demais entes federativos têm autonomia para legislar em respeito, haja vista que essa faculdade é estendida até para as entidades da administração indireta. Se para essas é permitido ter procedimento licitatório próprio, o que dizer dos demais entes da federação.

No artigo 118 da Lei das Licitações, determina que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades da Administração indireta adaptem suas normas de licitação e contratos ao disposto na mesma. Já, a lei 10.520/2002, institui a modalidade de licitação que é denominada como pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange às sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o artigo 119 prevê de certa maneira, que editarão regulamentos próprios, observados as disposições previstas na lei 8.666/93.

Tais regulamentos, depois de aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculadas aquelas entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. Já, o artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal, com alterações da emenda constitucional 19/98, tem a previsão de que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividades econômicas, na licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observarão os princípios da Administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 18**

No que se refere ao inciso III, do artigo anteriormente citado, a determinação que, para aquelas estatais, somente a observância dos princípios da Administração Pública, o que sugere que terão um regime de licitação e contratação diferente do regime de outros entes e órgãos e diferente do regime das estatais prestadoras de serviços públicos. No artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, também temos um clima propício para esse entendimento.

No mais, jurisprudência e dos textos doutrinários, é sólido o entendimento de que o legislar sobre licitação não é exclusividade da União.

Vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da câmara Legislativa, Invasão de Competência normativa Federal. Inocorrência, lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal.*

*(TJ-SP – ADI:20395963520158260000 SP 2039596-32.2015.8.26.0000, Relator Tristão Ribeiro, data de julgamento 23/09/2015, órgão especial, Data de Publicação 29/09/2015)”*

Este também foi o entendimento do Desembargador Relator da Adin 2014043556-7, Cláudio Barreto Dutra no qual foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial, do TJSC, no qual julgou improcedente a ação de inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura Municipal de Brusque SC, no qual dispôs que a lei de lavra do vereador não fere a competência federal.

Para o doutrinador Carlos Ari Sunfeld,

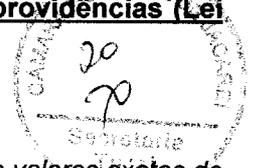
*“o fato de a atividade legiferante federal haver sido inserida no preceito concernente às competências exclusivas da União, e não no relativo às competências concorrentes, não tem o condão de conferir-lhe o poder de regular exaustivamente, para os demais entes políticos, a matéria de licitação e contratos administrativos. Destarte, os Municípios, Estados da Federação e o Distrito Federal só estão obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral. Quanto ao mais, têm poder regulador próprio. (...) As normas gerais contêm apenas os princípios da regulamentação da matéria, os deveres básicos dos indivíduos e do Estado e os instrumentos a serem utilizados pela Administração. São impróprios para as normas gerais problemas como: a fixação de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 19**



prazos, a definição das autoridades competentes para tal ou qual ato, o estabelecimento de valores exatos de multas, o detalhamento dos procedimentos administrativos, e assim por diante. (...) Nessa linha, embora sem pretender um rol exaustivo, podemos apontar como gerais, obrigatórias para Estados, Distrito Federal e Municípios, as normas da Lei 8.666/93 que: a) Definem a obrigatoriedade da licitação (...); b) Enunciam os princípios da licitação ou definem os direitos deles decorrentes; (...); c)

Neste Quesito não há o que se falar em invasão pois é claro a competência dos municípios em legislar de modo suplementar as leis federais nos que lhe cabem.

Por outro lado, não há o que se falar em ferir a competitividade pois a intenção é dar as empresas participantes a possibilidade de garantir a execução daquilo que foi contratado ou seja, prevenir eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes, vejamos:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE.*

*COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que*

*Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI, da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes.*

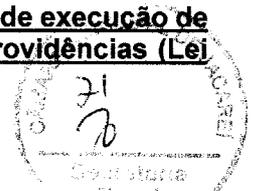
*Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 20**



*em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.*

*A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.*

*Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 423.560-MG, Rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA. J. 29/05/2012)*

Portanto, sobre a competência legislativa, não paira qualquer dúvida que cada entidade política tem competência para legislar sobre licitações, visto que se trata de matéria de Direito Administrativo. Mas, apesar disso, cabe à União fixar normas gerais sobre essa matéria. Dessa forma, a União fixa normas gerais, enquanto os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios estatuem as normas particulares de seus respectivos interesses.

## **Lei 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção.**

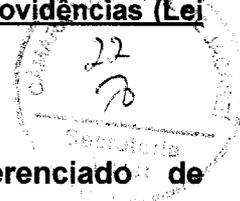
A Lei 12.846/13, denominada “Lei Anticorrupção”, objetiva unicamente responsabilizar civil e administrativamente a pessoa jurídica, e não seus administradores e empregados ou os servidores públicos envolvidos em atos de corrupção. Às pessoas físicas permanece a possibilidade de aplicação das sanções previstas nas demais leis que tratam de infrações desta natureza, a lei de licitações e contratos administrativos, ou seja, traz sanções pecuniárias em todos os níveis de governo cuja aplicação da lei 8.666/93 não assegura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 21**



## **Lei 12.462/11 - Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.**

A Lei 12.462/2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações, que objetiva conferir máxima aplicabilidade ao princípio da eficiência no âmbito das licitações e contratos públicos.

O RDC foi concebido para atender os anseios pelo aperfeiçoamento do atual regime licitatório, agregando ferramentas que permitam maior agilidade e eficiência na formatação do procedimento de seleção e contratação pública.

*“Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização.”*

*“VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;”*

“E com certeza dará maior agilidade e melhores resultados, sem perder de vista os princípios da transparência e economicidade exigidos pela Constituição Federal. A experiência dos diversos órgãos públicos que utilizam este regime, comparado com a Lei 8.666/93, demonstra claramente as vantagens de tempo e economicidade, além da utilização de tecnologia da informação nos processos, atendendo assim os clamores da sociedade”, garante. **(José Antonio Pessoa Neto)**

Deste modo a RDC já prevê regimes diferenciados de licitações, assim não há o que se falar e concorrência desleal, mesmo porque o artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal, também nos indica a possibilidade de licitações diferenciadas.

### **Disposições Finais**

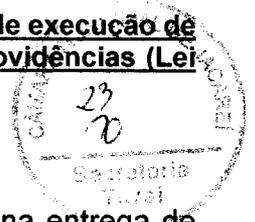
Assim, pelo que se demonstra em explanação acima, e com



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 22**



objetivos claros que é frear as fraudes, os desvios de verbas públicas, atrasos na entrega de Escolas, Hospitais, o superfaturamento, o “PL Anticorrupção” vem atender ao anseio da sociedade, o remédio fundamental, portanto, para o combate estrutural à corrupção no setor público é o rompimento desse capitalismo de laços, ou seja, a quebra da interlocução, direta e promíscua, das empreiteiras e dos fornecedoras com os agentes políticos e administrativos. E esse rompimento se dá pela presença, no contrato de obras públicas, de uma seguradora que, obrigando-se a ressarcir o Estado, no caso de descumprimento, passa a fiscalizar permanentemente a respectiva obra, quanto aos prazos, à manutenção do preço ajustado e à qualidade dos materiais empregados.

O regime da Lei Anticorrupção ampara-se em três elementos fundamentais: a obrigatoriedade da contratação da apólice em todos os contratos de obras públicas de valor relevante, a importância assegurada em 100% do valor do contrato e a atribuição do poder de permanente fiscalização da obra e dos recebimentos/pagamentos pela seguradora. Esta passa a ser a principal interessada no cumprimento do contrato entre o poder público e a empreiteira.

Esse poder-dever de fiscalização permanente que tem a seguradora contratada pela empreiteira, a favor do ente público, acaba por eliminar as fraudes na execução da obra, sobretudo, nas mediações, nos aditivos e seus superfaturamentos, no cumprimento de prazos e na efetiva qualidade dos materiais utilizados.

Tem, ademais, a seguradora da obra pública três opções no lugar do puro e simples pagamento do sinistro, por inadimplemento da empreiteira: poderá ela própria assumir a obra, por sua conta e risco; ou poderá contratar, sob sua responsabilidade, outra empreiteira para concluir os trabalhos; ou, ainda, financiar a empreiteira inadimplente para que prossiga na sua execução. Essas alternativas ao pagamento puro e simples do sinistro dão maior viabilidade ao prosseguimento das obras, atendendo ao interesse público na sua efetiva conclusão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção). – Folha 23**

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres pares o apoio a aprovação deste Projeto e desta nova fase.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de maio de 2018.

  
**Dra. MÁRCIA SANTOS**  
Vereadora – PV  
2ª Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2015.0000717789

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2039596-35.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI E ARANTES THEODORO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 23 de setembro de 2015.

**Tristão Ribeiro**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**VOTO Nº 25.283 (OE)**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039596-35.2015.8.26.0000**

**Requerente:** Prefeito Municipal de Taubaté

**Requerido:** Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da Câmara Legislativa. Invasão de competência normativa federal. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.***

**Vistos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Taubaté, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, que estabelece a necessidade de disposição nos editais de licitação de mão de obra terceirizada da exigência de pagamento dos pisos salariais estabelecidos em convenção coletiva pelas respectivas categorias. Aduz o autor inconstitucionalidade por afronta aos artigos 1º e 117, da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da norma foi indeferida (fls. 30).

A Câmara Municipal não prestou informações, embora lhe tenha sido fornecido prazo complementar para tanto (fls. 42 e 55).

O Procurador Geral do Estado manifestou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



desinteresse na defesa da lei (fls. 38/40).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela procedência da ação (fls. 44/50).

**É o relatório.**

A presente ação visa à retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência a disposições constitucionais, consubstanciando-se invasão de competência normativa federal.

Em que pesem os argumentos do autor, não se vislumbra, no caso, desconformidade com as normas constitucionais.

Dispõe a norma guerreada:

**Art. 1º - Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial.**

**Art. 2º - O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto nesta Lei.**

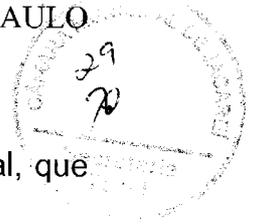
**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Câmara Municipal de Taubaté, 28 de agosto de 2013.**

Alega o autor, invasão pelo Legislativo local da esfera de atuação da União no que concerne ao poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas de todos os entes da Federação, acrescentando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



também, a infringência ao disposto no artigo 117, da Constituição Estadual, que dispõe:

**Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.**

Sobre a competência para legislar sobre licitação e contratação já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência no sentido de não exclusividade da União para fazê-lo.

O artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal estabelece:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (g.n.).**

O dispositivo é claro ao indicar o termo “normas gerais”, dando a entender que as normas específicas ou especiais sobre a licitação podem (e devem) ser elaboradas pelas demais unidades da Federação e municípios, adequando os procedimentos a suas realidades, desde que com



restrita observância dos princípios genéricos.

Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 927 – MC, conforme a seguir:

*“A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que ‘nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita’. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Elementos de Dir. Administ.’, Malheiros, 4ª ed., 1992, pág. 177, nota 1). A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).*

*Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: ‘como dito, apenas as normas ‘gerais’ são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante.’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).*

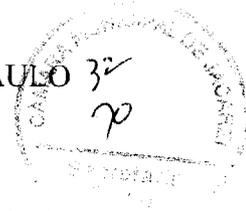
*A formulação do conceito de ‘normas gerais’ é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que ‘o conceito de “normas gerais” tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciais, sem que resultasse uma posição pacífica na doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações’. (Ob. e loc. cit.). A formulação do conceito de ‘normas gerais’ é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material – norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de ‘normas gerais’ referida na Constituição? Penso que essas ‘normas gerais’ devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que ‘norma geral’, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as ‘normas gerais’, leis nacionais, ‘são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas’, pelo que ‘não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do*



*legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam'. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: 'são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos.'* (Alice Gonzalez Borges, 'Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos', RDP 96/81).

*Cuidando especificamente do tema, em trabalho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que 'normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentíssimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma – por sê-lo – é geral'. E acrescenta o ilustre administrativista: 'Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral...' ('Licitações', RDP 83/16)."*

Para o doutrinador Carlos Ari Sunfeld, "o fato de a atividade legiferante federal haver sido inserida no preceito concernente às competências exclusivas da União, e não no relativo às competências concorrentes, não tem o condão de conferir-lhe o poder de regular exaustivamente, para os demais entes políticos, a matéria de licitação e contratos administrativos. Destarte, os Municípios, Estados da Federação e o Distrito Federal só estão obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral. Quanto ao mais, têm poder regulador próprio. (...) As normas gerais contêm apenas os princípios da regulamentação da matéria, os deveres básicos dos indivíduos e do Estado e os instrumentos a serem utilizados pela Administração. São impróprios para as normas gerais problemas como: a fixação de prazos, a definição das autoridades competentes para tal ou qual ato, o estabelecimento de valores exatos de multas, o detalhamento dos procedimentos administrativos, e assim por diante. (...) Nessa linha, embora sem pretender um rol exaustivo, podemos apontar como gerais, obrigatórias para Estados, Distrito Federal e Municípios, as normas da Lei 8.666/93 que: a) Definem a obrigatoriedade da licitação (...); b) Enunciam os princípios da licitação ou definem os direitos deles decorrentes; (...); c)



**Definem as modalidades de licitação(...)** (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo: de acordo com as Leis 8.666/93 e 8.883/94. São Paulo, Malheiros, 1994. 311 p. ISBN [Broch].pp. 28-30).

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles: ***“Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis.”*** (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290).

Assim, conforme se depreende da jurisprudência e dos textos doutrinários, é sólido o entendimento de que o legislar sobre licitação não é exclusividade da União.

A norma combatida dispõe sobre a exigência de pagamento do piso salarial da categoria aos funcionários pela empresa de mão de obra terceirizada licitante.

Alega o autor que tal disposição desrespeita a isonomia e impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Sem razão, contudo.

Isso porque a licitação está inserida no âmbito do Direito Público e Administrativo, submetida, portanto, às disposições dos princípios constitucionais dentre os quais se destacam o da legalidade e o da moralidade administrativa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Admitir como favorita à contratação a empresa que desrespeita os direitos trabalhistas de seus funcionários, apresentando propostas mais “vantajosas”, é no mínimo antiético.

Aliás, o argumento de que tal entendimento levaria à defesa da isonomia entre os licitantes é totalmente falho, pois a posição adotada pelo autor leva exatamente ao contrário, na medida em que pode beneficiar aquele que burla a norma trabalhista para vencer o pleito, em concepção totalmente diversa do que se considere moralmente adequado.

De certa forma, a assertiva do autor, guardadas as devidas proporções, leva à convalidação da “Lei de Gerson” nos procedimentos administrativos, onde “levar vantagem” no sentido de obter contratos a custos mais baixos seja o intuito primordial da administração pública, mesmo que para tanto a contratação se faça em moldes não compatíveis com a moralidade e a legalidade públicas.

Retirar-se a norma combatida do ordenamento teria como consequência um reforço ao desrespeito aos direitos dos trabalhadores terceirizados, categorias já tão aviltadas, além de tornar os procedimentos licitatórios para a sua contratação verdadeiras searas de disputa entre empresários corretos e gananciosos, sendo estes últimos favorecidos por uma gestão que, sob a bandeira de defesa da isonomia, provocará exatamente o desequilíbrio dos procedimentos administrativos.

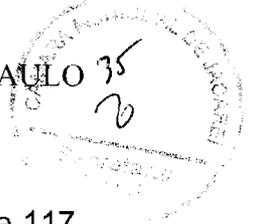
Se todos os empresários são obrigados a pagar os pisos salariais de seus funcionários, isso os iguala, não os diferencia.

Ademais, sobre o tema da prevalência da moralidade administrativa nas licitações e a possibilidade de limitação dos





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 4.779/2013 é constitucional, não havendo infringência aos artigos 1º e 117, da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, do Município de Taubaté.

**TRISTÃO RIBEIRO**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**



ADIn nº 2.039.596-35.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 33.157

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

(Lei nº 4.779/2013)

Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO** – Voto nº 25.283

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos (fls. 30).
2. **Acompanho o I. Relator julgando improcedente a ação.**

Trata-se de **direta de inconstitucionalidade** contra a **Lei nº 4.779**, de 28 de agosto de 2013, do Município de Taubaté, que assim dispõe:

*“Art. 1º - Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial.”*

*“Art. 2º - O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto nesta Lei.”*

*“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”* (fls. 27).

Inequívoco ser privativa da União a competência para legislar sobre **normais gerais** em matéria de licitação e contratação – art. 22, XXVII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93.

De outra parte, inconstitucionalidade **não** há na criação, em lei municipal, de **regras especiais** para os processos licitatórios e contratos administrativos locais.

Esse o entendimento de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*“Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais – seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência*



*legislativa plena.*" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 2012 – 15ª ed. - Ed. Dialética - p. 15).

Assim já se posicionou a **Colenda Suprema Corte**:

*"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido." (grifei – STF RE nº 423.560 – DJ-e de 18.06.12 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).*

Tal é o caso dos autos.

Ora, ao que parece, a obrigação instituída pela **Lei nº 4.779/13** ("Art. 1º - Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial") decorre **diretamente** da **Consolidação das Leis do Trabalho**.

Portanto, à observância dela as empresas, em geral, estão **obrigadas, não** se afigurando despropositado que a regularidade, quanto a esse aspecto, seja exigida das participantes dos **processos licitatórios locais** quando deles participem empresas prestadoras de serviços, com utilização de mão de obra, como dispõe o preceito

questionado.

Sobre a matéria, convém assinalar que a **Convenção Coletiva de Trabalho**, nos termos do artigo 611 da CLT, é “... o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.

**Inequivoca sua força imperativa**, nos termos do texto expresso do art. 619 (“Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito”) e do art. 622 (“Os empregados e as emprêsas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada”), ambos da CLT.

Sobre sua **natureza jurídica**, convém mencionar o primoroso magistério de **MAURÍCIO GODINHO DELGADO**:

“A convenção coletiva resulta, pois, de negociações entabuladas por entidades sindicais, quer a dos empregados, quer a dos respectivos empregadores. Envolve, portanto, o âmbito da categoria, seja a profissional (obreiros), seja a econômica (empregadores). Seu caráter coletivo e genérico é, assim, manifesto.”

“As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações ad futurum. Corresponde, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra (Duguit) ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou seja, de seu comando), diplomas desveladores de **inquestionáveis regras jurídicas** (embora existam também no seu interior cláusulas contratuais...).”

“Do ponto de vista formal, porém, despontam as convenções coletivas de trabalho como acordos de vontade entre sujeitos coletivos sindicais (pactos, contratos). Desse modo, inscrevem-se na mesma linha genérica dos negócios jurídicos privados bilaterais ou plurilaterais.”

“Guardam, assim, na sua conformação estrutural **dubiedade instigante: são contratos sociais, privados, mas que produzem regra jurídica e não apenas cláusulas obrigacionais.**” (grifei - “Curso de Direito do Trabalho” - Ed. LTR - 2010 - p. 1.282)

Donde se depreende que a lei local não faz senão encampar obrigação **já prevista em lei**.

Oportuno anotar, a propósito, que a exigência de observância do piso salarial estipulado em convenção coletiva prestigia o princípio da **moralidade administrativa**, em benefício dos trabalhadores terceirizados, inclusive para evitar que proponentes se valham do descumprimento desse preceito para reduzir custos e/ou



preços em detrimento dos demais, quebrando o princípio da igualdade dos participantes nesse tipo de certame.

Em suma, **razoável** considerar que a matéria tratada na Lei nº 4.779/13 se insere no âmbito da **competência suplementar** conferida ao Município, permitindo-se a este legislar em **complementação** às normas gerais, bem como amoldá-las à realidade local.

Assim, no tocante ao diploma impugnado, **não** se vislumbra qualquer ofensa à **independência e separação dos Poderes**.

**Não** há, *data maxima venia*, como reconhecer **inconstitucionalidade** sob esse fundamento.

Como já decidiu este **C. Órgão Especial**, em demanda similar:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. **SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA**. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES**. (...) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”* (grifei – ADIn nº 0.081.889-25.2013.8.26.0000 – p.m.v. j. de 11.09.13 – Rel. Des. **MÁRCIO BÁRTOLI**).

Extrai-se, ainda, do teor deste v. aresto:

*“... registre-se que a lei municipal não modificou qualquer regramento geral ou estrutural de procedimentos licitatórios. **Trata-se apenas de um diploma legal que, ao suplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, de acordo com a competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.**”* (grifos no original).

Tal lição se aplica, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos.

Finalmente, em outro caso muito similar assim decidiu este **Eg. Órgão Especial**:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”*

*“Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre normas gerais de licitação. **Exigências 'trabalhistas' apontadas decorrem de lei** – Lei Federal nº*



6.514, de 22.12.77 e Portaria nº 3214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho, sobre Segurança e Saúde do Trabalho. **Razoável impor sua observância às empresas participantes de processos licitatórios locais.** Matéria tratada nos arts. 1º, caput, 2º, 3º e 4º, do diploma ora impugnado, se insere no âmbito da competência suplementar conferida ao Município, permitindo-se a este legislar em complementação às normas gerais e amoldá-las à realidade local. Inexistente, quanto a tais dispositivos, o vício de iniciativa. Impõe-se, todavia, reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da lei em questão. Inequivoca interferência na administração pública ao ampliar obrigações aos órgãos municipais, gerando, conseqüentemente, ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio. Precedentes deste C. Órgão Especial.”

“*Procedente, em parte, a ação.*” (ADIn nº 0.196.118-95.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 02.04.14, de que fui relator).

Mais não é preciso acrescentar.

**Ausente** vício de inconstitucionalidade a invalidar a **Lei Municipal nº 4.779**, de 28 de agosto de 2013.

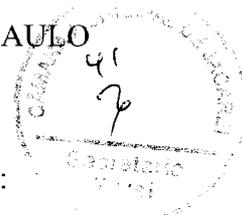
**Correta**, portanto, a solução dada pelo I. Relator.

**3. Julgo improcedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Desembargador**  
**(assinado eletronicamente)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO	1CD5788
12	16	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	1CDD7D4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2039596-35.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.